



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 047/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR
TRANSAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EM
DEMANDAS CUJO VALOR ULTRAPASSE O TETO DAS
REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, FIXADO
EM LEI MUNICIPAL, ESTABELECE REQUISITOS E
LIMITES PARA A AUTORIZAÇÃO.**

O Prefeito Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação judicial e extrajudicial nas ações em que for parte o Município de Itapecerica/MG, suas autarquias e fundações, ainda que o valor da demanda ultrapasse o teto das Requisições de Pequeno Valor – RPV fixado pela Lei n.º 2.901, de 26 de junho de 2025.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se teto da RPV o valor previsto na legislação municipal específica que adota como referência o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualizado na forma da lei.

§ 2º A transação poderá ocorrer a qualquer tempo, na via judicial (com homologação) ou extrajudicial (com posterior homologação, quando cabível), observados os requisitos e limites desta Lei.

Art. 2º O valor total do acordo (principal + atualização + juros + multa + honorários sucumbenciais e custas eventualmente assumidos pelo Município) não poderá exceder 10 (dez) vezes o teto da RPV vigente na data da assinatura do termo de transação.

Parágrafo único. O parcelamento, quando houver, não afasta a observância do caput.

Art. 3º A celebração da transação fica condicionada, cumulativamente, a:

I - demonstração de economicidade, mediante Nota Técnica de Economicidade subscrita pela Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - manifestação da Controladoria Interna;

III – declaração de compatibilidade orçamentária e financeira;

Recebemos
13 / 10 / 25
17:49
Carimbo e Assinatura - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2025/2028
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

IV - observância do interesse público;

V - redução econômica mensurável conforme cenário mais vantajoso demonstrado na Nota Técnica.

VI - parecer jurídico quanto à legalidade, legitimidade e vantajosidade do ajuste;

§ 1º Nas hipóteses de obrigação de fazer/não fazer, a economicidade poderá ser demonstrada pela eliminação de astreintes, racionalização de rotinas ou mitigação de riscos.

§ 2º É vedada a transação que importe reconhecimento de obrigação sem lastro jurídico, envolva matéria penal ou de improbidade dolosa, ou contrarie precedentes obrigatórios sem fundamentação específica.

Art. 4º Compete ao Prefeito Municipal autorizar a transação de que trata esta Lei.

§ 1º Em todas as hipóteses, o termo deverá ser assinado pela Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º Autarquias ou fundações municipais observarão o mesmo rito, com anuência da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º O processo administrativo conterá, no mínimo: pedido/relatório da Assessoria Jurídica do Município; Nota Técnica de Economicidade; parecer jurídico; manifestação da Controladoria; minuta do termo; declaração de dotação e ato de autorização

Art. 6º Cumpridas as obrigações pactuadas, considerar-se-ão extintos os pedidos e pretensões transacionadas, com quitação ampla, exceto se houver ressalva expressa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 dias, podendo aprovar modelos de Nota Técnica e Termo de Transação.

Art. 8º Permanecem aplicáveis, no que couber, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o CPC/2015.

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica às transações tributárias regidas por legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica-MG, 09 de outubro de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

Mensagem nº: 022/2025 – GABPR

Itapecerica-MG, 09 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar transações judiciais e extrajudiciais em demandas cujo valor ultrapasse o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV), observados requisitos de economicidade, interesse público e redução de custos, até o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor da RPV municipal (Lei n.º 2.901/2025).

A proposição fundamenta-se na necessidade de modernizar a atuação processual do Município, possibilitando a solução consensual de litígios em situações em que o prosseguimento da demanda se revela mais oneroso ao erário, seja pelo risco de condenação, pelo aumento de juros, custas e honorários, ou pelo prolongamento temporal da controvérsia.

Esta iniciativa privilegia a autocomposição no setor público prevista pela Lei 13.140/2015 e os ditames do CPC/2015 que estimula conciliação e mediação (art. 3º, §§ 2º-3º, e art. 334), amparando o desenho procedimental proposto.

Ao prever requisitos objetivos, parecer da Assessoria Jurídica, manifestação da Controladoria Interna, demonstração de economicidade e publicação do extrato do acordo, o projeto garante transparência e controle, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, trata-se de providência que concilia responsabilidade fiscal e gestão eficiente, fortalecendo a segurança jurídica e a boa governança.

Diante do exposto, solicito a apreciação da matéria em regime de urgência, certos de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a relevância da iniciativa.

Atenciosamente.


Gleyton Luiz Pereira

Prefeito Municipal